

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 210/2018

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO – PAS RECURSO HIERÁRQUICO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA RUMO MALHA SUL S.A

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50520.021390/2014-64

PROPOSIÇÃO PRG: POR JURISPRUDÊNCIA, PARECER Nº 02548/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 50520.015455/2014-32

PROPOSIÇÃO DEB: PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO


ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso hierárquico interposto pela Concessionária Rumo Malha Sul S/A em face da Decisão de 2º Instância, de 06 de março de 2017, proferida pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços Transportes Ferroviários de Carga – SUFER que negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, em relação a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações legais e contratuais, referente a retirada de linhas secundárias de pátios sem autorização.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O presente processo administrativo teve origem com o Auto de Infração nº 528/COFER – URRS/2014, fl. 02, oriundo da Coordenação de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Carga do Rio Grande do Sul – COFER-RS, da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER que, após fiscalização realizada em agosto de 2014, constatou infração por descumprimento das obrigações legais e contratuais pela



Concessionária Rumo Malha Sul S/A, referente a retirada, sem autorização, de linhas secundárias de pátios.

Em 08 de maio de 2015, a Gerência de Controle e Fiscalização de Infraestrutura e Serviços prolatou a decisão de 1º instância, entendendo pela aplicação da penalidade de multa de 10% (dez por cento) do valor da renda mensal do arrendamento, equivalente à quantia de R\$ 583.608,85 (quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), fls. 121/128.

Insatisfeita com o teor da referida decisão, a Concessionária interpôs Recurso Administrativo em 05 de junho de 2015 (fls. 145/177), onde requer, dentre outras.

- A) reforma da Decisão Administrativa, em razão, entre outras coisas: da deficiente instrução processual por não trazer ao conhecimento da Autuada o inteiro teor de parecer utilizado como motivação da decisão; ...não restou consignada a penalidade que se pretende imputar; violação do princípio da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade frente a aplicação de sanção pecuniária pra a integralidade do objeto contratual.
- B) que seja declarada a nulidade do processo administrativo, por vício em sua constituição, já que instaurado por autoridade incompetência.
- C) Caso seja aplicada a sanção que seja a de advertência ante a previsão contratual em contratos pactuados anteriormente, bem como a necessária constituição em mora
- D) Alternativamente, ao se manter a aplicação de sanção pecuniária, a necessidade de novo cálculo do valor multa, incidindo proporcionalmente o que corresponde o bem no âmbito da Malha Sul, sob pena de incorrer em ausência de proporcionalidade e razoabilidade.

Em 06 de março de 2017, a SUFER emitiu a Decisão de 2ª Instância, conhecendo os recursos interpostos, no mérito negar provimento e manter os termos da decisão originária, fls. 229/233.

A concessionária Rumo Malha Sul S/A, inconformada, interpôs Recurso Hierárquico, em 18 de abril de 2017, buscando o reexame da decisão final por uma autoridade superior (fls. 243/265).



Quanto aos aspectos jurídicos, a PF-ANTT já se manifestou, anteriormente, por meio do Parecer nº 02548/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, dado em caso semelhante, emitido nos autos do processo nº 50520.015455/2014-32, conforme citado no Relatório à Diretoria (fls.334/336), onde entendeu que “o cabimento do recurso administrativo à Diretoria Colegiada, não há previsão para esse propósito na Resolução nº 5.083/2016. Nem mesmo há essa previsibilidade nos contratos de concessão e arrendamento. Pontua ainda que tal impedimento não significa dizer que houve restrições à garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa da recorrente, pois a ela foi dada oportunidade de se defender em duas esferas administrativas”.

A SUFER reitera, no mesmo Relatório à Diretoria, que o processo tramitou regularmente, conforme o que preconiza a Resolução ANTT nº 5.083/2016, sobretudo, as disposições do rito simplificado. Ademais, o devido processo legal foi devidamente observado, bem como a plenitude dos consagrados direitos à ampla defesa e ao contraditório.

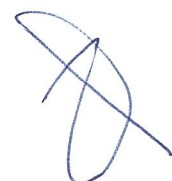
Considerando a ausência da previsibilidade legal para o cabimento do Recurso Hierárquico em comento e levando-se em consideração o disposto no Despacho de fls. 332, a SUFER entendeu que a interposição desse Recurso possui somente a intenção de procrastinar o cumprimento da decisão final, emitida pela superintendência, que faz coisa julgada no âmbito administrativo, tal como fora reconhecido no Despacho nº 063/COPAC/SUFER/2017 (fl. 310).

No que ao mérito, ou seja, a peça recursal ora sob análise, por tudo o que consta nos autos fundamentado nas manifestações da SUFER e da PF-ANTT, esta DEB, corrobora com a área técnica, entende que o Recurso Hierárquico interposto pela Rumo Malha Sul S/A não deve ser reconhecido, uma vez que não há previsão contratual e nem normativo concernente desta Agência. Além do mais, não há fatos novos capazes de, em um retorno dos autos à área técnica, reformar a decisão recorrida. Portanto, os termos da Decisão de 2º instância, proferida pela SUFER às fls. 229/233, deverão ser mantidos.

Demais, o referido entendimento encontra guarida na Súmula ANTT nº 001, que dispõe:

“Salvo previsão contratual ou legal específica, não cabe, em Processo Administrativo Simplificado, recurso hierárquico interposto em face de decisão da Superintendência respectiva”.

Quanto à possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé fundamentada na aplicação subsidiária do Código Civil, esta Diretoria DEB entende que tal medida beneficiará indiretamente a recorrente, dado que tal procedimento ensejará o retorno dos autos à área técnica para



intimação da Concessionária para apresentação de nova manifestação sobre esse fato novo, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, como bem observou a SUFER.

Destaca-se que, até o presente momento, a concessionária Rumo Malha Sul S.A interpôs Recurso Hierárquico, inclusive com pedido de atribuição de efeito suspensivo, em 16 processos de aplicação de penalidade: 50520.012705/2014-82, 50520.021277/2014-89, 50500.191942/2013-58, 50520.074334/2010-07, 50520.031202/2014-14, 50520.021282/2014-91, 50520.019779/2014-40, 50520.044572/2014-11, 50520.012698/2014-19, 50515.003871/2015-48, 50520.021276/2014-34, 50520.015458/2014-76, 50515.036579/2014-21, 50500.296515/2014-46, 50500.173229/2014-11, 50520.021390/2014-64, tornando ineficaz a atividade de fiscalização de induzir a concessionária ao cumprimento das obrigações contratuais.

Importante destacar que a Diretoria Colegiada está atenta à reiterada conduta praticada pelo grupo RUMO S/A que tem contestado, em várias instâncias, incluindo o Recurso Hierárquico, que não tem previsão contratual, a aplicação de penalidades imposta pela equipe de fiscalização da ANTT. Assim, é necessário advertir a área técnica sobre a necessidade de dar celeridade no processo de cobrança das multas. Caso o pagamento não seja efetuado é recomendada a inclusão do débito na Dívida Ativa da União.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos,

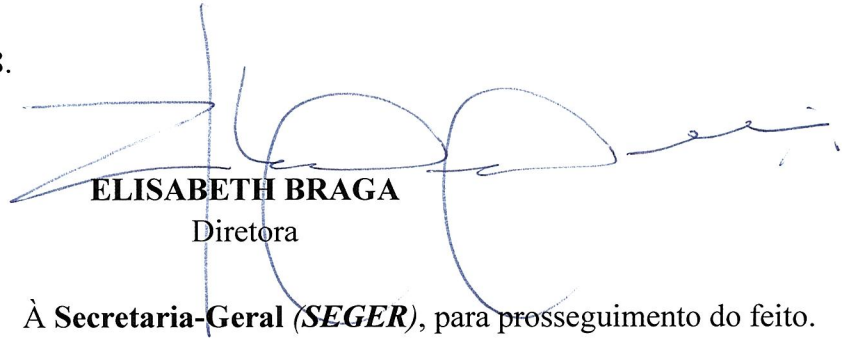
VOTO por:

1. Não conhecer o Recurso Hierárquico apresentado pela Concessionária Rumo Malha Sul S/A, por ausência de previsão contratual, mantendo-se, os termos da Decisão em 1ª Instância, reafirmado na Decisão de 2ª Instância, que aplica a penalidade de multa à Concessionária de 10% (dez por cento) do valor da renda mensal do arrendamento, equivalente à quantia de R\$ 583.608,85 (quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e oito reais e oitenta e cinco centavos).
2. Determinar à SUFER que dê celeridade no processo de cobrança das multas e, caso não seja efetuado o pagamento, o débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa da União, e



3. Determinar à SUFER que notifique a Concessionária Rumo Malha Sul S/A, acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.


Brasília, 31 de julho de 2018.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 31 de julho de 2018.

Ass: 

Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matricula: 1247216
Assessoria – DEB